



Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL  
Assessoria Técnica - SUPEL-ASSEJUR

Parecer nº 231/2020/SUPEL-ASSEJUR

**Referência:** 0002.201130/2019-66 - Pregão Eletrônico Nº 334/2019/GAMA/SUPEL/RO (8878352)

**Procedência:** Equipe de Pregão GAMA

**Interessado:** Agência Estadual de Vigilância em Saúde de Rondônia - AGEVISA

**Menor preço por Item** - Valor Estimado: R\$ 665.212,40 (seiscentos e sessenta e cinco mil duzentos e doze reais e quarenta centavos)

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. FASE EXTERNA. RECURSO ADMINISTRATIVO. PROPOSTA. HABILITAÇÃO. CONHECIMENTO. TOTALMENTE IMPROCEDENTE.

**1**

**INTRODUÇÃO**

1. Trata-se de recurso administrativo interposto pela licitante **HOTEL FAZENDA MINUANO LTDA (9790341)**, nos autos do Processo Administrativo do Pregão Eletrônico Nº 334/2019/GAMA/SUPEL/RO (8878352), de acordo com possibilidade elencada no art. 4º, inciso XVIII, da Lei Federal nº 10.520/2002 e no art. 26 do Decreto Estadual nº 12.205/06, contra decisão que desclassificou sua proposta.

2. O processo originário, o qual abriga o Pregão Eletrônico Nº 334/2019/GAMA/SUPEL/RO (8878352), referente a "Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação de auditório, salas com kit de equipamentos de informática, hospedagem, alimentação, coffee break e fornecimento de água e café (almoço, jantar, coffeebreak, água mineral e café), em um mesmo local, visando atender a realização dos eventos programados pela Agência Estadual de Vigilância em Saúde/AGEVISA-RO, no município de JI-PARANÁ E CACOAL, pelo período de 12 (doze) meses", foi encaminhado para análise quanto ao recurso e julgamento por parte do pregoeiro, que passa a fazê-lo na sequência analítica a seguir.

**2**

**ADMISSIBILIDADE**

3. Em sede de admissibilidade, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, fundamentação, interesse recursal, haja vista participação no certame, consta pedido de provimento ao recurso, reconsideração das exigências e tempestividade, conforme comprovam os documentos acostados aos autos.

4. **Não foram interpostas contrarrazões ao recurso.**

### 3

#### **DO RECURSO DA LICITANTE HOTEL FAZENDA MINUANO LTDA (9790341)**

5. Em sede de recurso, a licitante recorrente pretende "impugnar" decisão que procedeu à desclassificação de sua proposta.

6. A recorrente alega que fere os princípios da isonomia, razoabilidade e competitividade exigir que licitante tenha "sede" em determinado município para fornecer serviços de hospedagem.

7. Entende que o pregoeiro deva realizar a reclassificação de sua proposta, ou ainda, retorno de fase. Em última situação, alega que o pregoeiro deve proceder à anulação completa do certame por vícios insanáveis.

### 4

#### **DA DECISÃO DO PREGOEIRO (10104400)**

Finda sua análise, o pregoeiro concluiu da seguinte forma:

- Diante dos fundamentos acima apresentados, a **Comissão de Licitação Gama**, na pessoa de seu Pregoeiro, posiciono-me no sentido de **DENEGAR** a intenção supra exposta. Submete-se a presente decisão à análise do Senhor Superintendente Estadual de Compras e Licitações.

### 5

#### **DA ANÁLISE JURÍDICA**

8. A síntese recursal recai sobre o seguinte ponto: **desclassificação da recorrente por não possuir "sede" nos municípios que realizarão os eventos, ferindo portanto os princípios da isonomia, razoabilidade e competitividade.**

9. De modo claro e direto, **não assiste razão à recorrente**, uma vez que, em análise à ata da sessão pública de pregão (9173875), não houve presença de indícios de tratamento parcial nem tratamento com falta de razoabilidade. Durante a sessão, o pregoeiro foi estritamente responsável ao recusar a proposta:

*Recusa da proposta. Fornecedor: HOTEL FAZENDA MINUANO LTDA, CNPJ/CPF: 10.698.945/0001-82, pelo melhor lance de R\$ 14.350,0000. Motivo: DESCLASSIFICAR a proposta de preços da empresa HOTEL FAZENDA MINUANO LTDA para o GRUPO 01 e GRUPO 02, haja vista que a empresa fica situada fora da*

*área onde os eventos serão realizados, descumprindo o item 5.2 do Termo de Referência.*

10. O item 5.2 do Termo de Referência AGEVISA-NISTHV (8615060), para contexto, destaca o seguinte ponto sobre a localidade de execução:

### **5.2. Dos Participantes**

*5.2.1. As Capacitações, Oficinas, Reuniões, Seminários e Fórum, Treinamentos, avaliação, e Cursos Básicos de Vigilância Epidemiológica, Ambiental e Sanitária, para capacitar profissionais técnicos em saúde, estaduais e municipais de nível médio e superior, que atuam nas áreas de vigilância em saúde do estado, que tem como objetivo de formar multiplicadores.*

**Por esse motivo, o local onde será realizado os eventos deverá ser o mesmo para hospedagem e alimentação,** é primordial que o espaço físico seja adequado, que acomode de forma satisfatória o público (profissionais de saúde) *que atuam nas áreas de vigilância em saúde do estado,*.

11. Denota-se que não se exige "sede" em nenhum momento do Termo de Referência, mas sim a disponibilidade de estabelecimento capaz de suprir as necessidades acima destacadas de hospedagem e alimentação, não importando ao órgão de origem se compunha sede ou filial da pessoa jurídica.

12. Por sua vez, o item 16.1 do mesmo Termo de Referência indica que "*É vedada a subcontratação e/ ou arrendamento, cessão e/ou transferência total do objeto deste termo*". **Indaga-se** como será possível que uma licitante que não possua estabelecimento em uma cidade seja capaz de cumprir com o requisito do item 5.2 sem realizar subcontratação, arrendamento, cessão ou transferência total do objeto.

13. A recorrente declarou amplamente sua ciência e anuência ao edital assim que realizou o envio de sua proposta, sabendo que deveria ter instalações que comportem tais eventos nas referidas localidades (a dizer, os municípios de Ji-paraná e Cacoal). Caso fosse detentora de qualquer insatisfação com as exigências dispostas, deveria ter, em momento oportuno, impugnado o edital de licitação, situação que não ocorreu.

14. Segundo o pregoeiro, em seu Termo Análise de Recurso (10104400):

*Neste ditame, não há o que se falar em prejuízo a recorrente, considerando que a mesma é sabedora dos ditames legais e editalícios, o que vemos é, que o recurso da empresa supra é apenas discutir um ponto de vista equivocado, pois, como demonstrado, não houve prejuízo algum a licitante, e o que houve (no seu ponto de vista equivocado), decorreu de a própria empresa não ter observado o edital e sua regulamentação.*

*[...]*

*Desta forma, resta totalmente rechaçada a alegação de prejuízo a licitante HOTEL FAZENDA MINUANO, uma vez que, o Pregoeiro velou e zela pelo estrito cumprimento do Edital e oportunizou está a informar como iria proceder a execução dos lotes, conforme consta conforme dispõe o Ordenamento Jurídico e a Doutrina Dominante*

15. Cabe lembrar que o objeto da presente licitação é, conforme dispõe o Edital PE 334/2019 (8878352):

Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação de auditório, salas com kit de equipamentos de informática, hospedagem, alimentação, coffee break e fornecimento de água e café (almoço, jantar, coffeebreak, água mineral e café), em um mesmo local, visando atender a realização dos eventos programados pela Agência Estadual de Vigilância em Saúde/AGEVISA-RO, no município de JI-PARANÁ E CACOAL, pelo período de 12 (doze) meses

16. Pela vereda atual, não foi apresentado nenhum argumento que demonstre ser irrazoável a exigência de estabelecimento (sede ou filial) capaz de comportar atendimento nos municípios os quais serão realizados os eventos pretendidos pelo órgão de origem. Dispor contra tal objeto é intentar que eventuais congressistas/participantes fiquem hospedados em um município diverso do evento e, posteriormente, sejam transportados até outro município, para enfim realizar sua participação.

17. Portanto, não merece prosperar o recurso da licitante, devendo ser CONHECIDO, e no mérito julgado IMPROCEDENTE.

## 6

### CONCLUSÃO

18. Ante o exposto, esta Procuradoria sedimenta opinião pelo conhecimento dos recursos e pela manutenção da decisão do pregoeiro julgando da seguinte forma:

- **CONHECER** do recurso interposto pela recorrente **HOTEL FAZENDA MINUANO LTDA (9790341)** e no mérito, julgá-lo **IMPROCEDENTE para MANTER desclassificada sua proposta** para os grupos 01 e 02, alvos de discussão administrativa dos presentes recursos, pelos motivos, acima expostos.

19. Esta decisão foi fundamentada com base no disposto no art. 3º da Lei 8.666/93, que garantem a observância do princípio constitucional da legalidade, da igualdade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, ao selecionar a proposta que for mais vantajosa para a Administração.

20. Encerrada a fase de julgamento dos recursos administrativos, verifica-se que foram observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, dando-se oportunidade para contrarrazão.

21. Tendo em vista o preço estimado deste procedimento licitatório, esta opinião será submetida à aprovação ao Procurador Geral do Estado diante da disposição contida no artigo 11, inciso V, da Lei Complementar nº 620/2011 concomitante artigo 9º, §3º, da Resolução nº 08/2019/PGE-GAB, da Procuradoria Geral do Estado de Rondônia, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição 126 - 11 de julho de 2019 - Porto Velho/RO (6876905).

22. Oportunamente, submeter-se-á o presente despacho, do art. 109, § 4.º, da Lei Nacional nº 8.666/1993, à decisão superior, conferindo-se regular curso ao processo, de acordo com a legislação em vigor.



Documento assinado eletronicamente por **Lauro Lucio Lacerda, Procurador do Estado**, em 26/03/2020, às 10:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Juraci Jorge da Silva, Procurador(a)**, em 26/03/2020, às 21:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código



verificador **0010775940** e o código CRC **0B77C941**.

---

**Referência:** Caso responda este Parecer, indicar expressamente o Processo nº 0002.201130/2019-66

SEI nº 0010775940



## Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

Decisão nº 49/2020/SUPEL-ASSEJUR

À

**Equipe de Licitação GAMA****PREGÃO ELETRÔNICO Nº 334/2019/GAMA/SUPEL/RO****PROCESSO:** 0002.201130/2019-66**INTERESSADO:** AGEVISA/RO**ASSUNTO:** ANÁLISE DO JULGAMENTO DE RECURSO REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 334/2019

Em consonância com os motivos expostos na análise de recurso (10104400) e ao parecer proferido pela Procuradoria Geral do Estado (0010775940), o qual opinou pela **MANUTENÇÃO** do julgamento do Pregoeiro.

**DECIDO:**

Conhecer e julgar **IMPROCEDENTE** o recurso interposto pela recorrente **HOTEL FAZENDA MINUANO LTDA**, mantendo a desclassificação de sua proposta.

Em consequência, **MANTENHO** a decisão do Pregoeiro da Equipe/GAMA.

Ao Pregoeiro da Equipe/GAMA para dar ciência às empresas e outras providências aplicáveis à espécie.

**MARCIO ROGÉRIO GABRIEL**

Superintendente/SUPEL



Documento assinado eletronicamente por **Genean Prestes dos Santos, Diretora Executiva**, em 27/03/2020, às 09:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0010873045** e o código CRC **A7E31A1D**.



---

**Referência:** Caso responda esta Decisão, indicar expressamente o Processo nº 0002.201130/2019-66

SEI nº 0010873045